

C.J.T.
AP 29/11/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
(PLS 205/80).

ASSUNTO:

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

86

DE 19

NOVO DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = TRABALHO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 14 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Euvaldo Foncalves, em 29/8/19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Chico Teixeira, em 12/8/19 89

O Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Reforma do Trabalho

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º
8581



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROJETO N.º 8.581 DE 1986

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de Março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL.	NÚMERO 8.581 ANO 1986	DIA 10 MÊS 04 ANO 1991	louiza

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Distribuído ao dep. Elio Vigilante

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8.581 ANO 1986	DIA 05 MÊS 06 ANO 1991	louiza

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Devoluído pelo Relator, com parecer favorável.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8.581 ANO 1986	DIA 12 MÊS 06 ANO 1991	louiza

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do Relator.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8.581 ANO 1986	DIA 20 MÊS 06 ANO 1991	louiza

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Eneaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.581, de 1986
(DO SENADO FEDERAL)

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO).

As Comissões de Constituição e Justiça
e de Trabalho. Em 04.12.86.

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho.

3. -----

Em 27 / 06 / 89.

glutt
Presidente

M. J. M.

8.5.81/86

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É revogado o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1986

José Fragelli
SENADOR JOSE FRAGELLI

PRESIDENTE

JF/.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho



Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

Publicado no DCN (Seção II), de 29-8-80.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/9/80



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 28/08/80 e publicado no DCN (Seção II) de 29/08/80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social.

Em 08/03/83, é arquivado nos termos do art. 337 do RI.

Em 15/04/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS Nº 460/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4/4/83, de desarquivamento do PLS Nº 205/80.

Em 18/04/83, é aprovado o RQS Nº 460/83, de desarquivamento do projeto.

Em 15/05/84, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 189/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Ignácio Ferreira, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Nº 190/84, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Sr. Senador Alfredo Campos, pela aprovação do projeto.

Nº 191/84 da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Almir Pinto, pela aprovação do Projeto. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 19/06/86, é incluído em Ordem do Dia. Discussão encerrada, após usar da palavra o Sr. Senador Roberto Campos, votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia, votação 1º turno.

Em 26/06/86, usam da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Senadores Benedito Ferreira, Lenoir Vargas e Odacir Soares. Leitura e aprovação do RQS Nº 197/86, de autoria do Senhor Senador Benedito Ferreira, de adiamento da votação da matéria para sessão de 15/8/86.

Em 30/06/86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Em 16/09/86, é aprovado em primeiro turno.

Em 29/09/86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Em 30/09/86, é aprovado em 2º turno.

Em 16/10/86, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final do projeto.



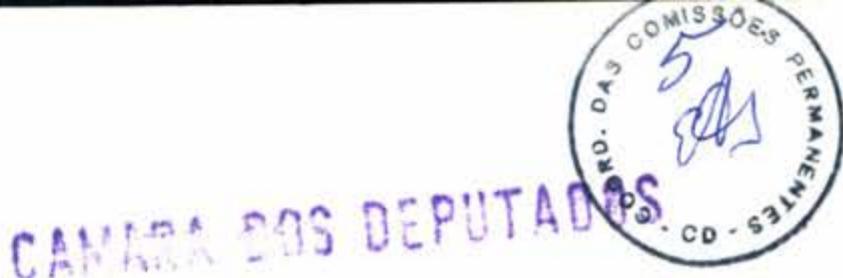
Em 21/10/86, é lido o Parecer nº 1.063/86, da Comissão de Redação. A guardando inclusão Ordem do Dia.

Em 28/11/86, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único da redação final.

Em 1/12/86, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.747, de 04.86

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 DEZ 1986 - 018697

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

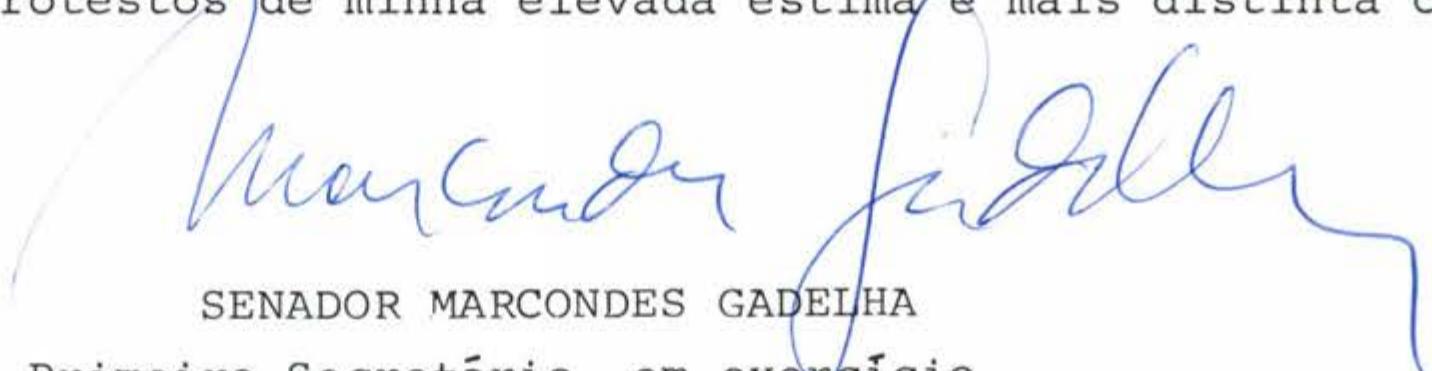
SM N° 747

Em 04 de dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980, constante dos autógrafos juntos, que "revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR MARCONDES GADELHA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.



EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, de 1980

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 566, CLT, que aqui se quer revogar, é o que proíbe a sindicalização dos servidores públicos, inclusive das entidades paraestatais.

Basta examinar tal dispositivo em confronto com os preceitos constitucionais que permitem — e até estimulam — a livre associação profissional, para concluir-se que estamos diante de uma aberração jurídica.

Com efeito, diz o art. 166, da Constituição Federal, que:

“É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.”

.....
§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.”

O conflito é evidente, pois, se a Constituição assegura direito amplo à sindicalização, não pode uma lei hierarquicamente menor (no caso, a Consolidação) vir e dizer que certa categoria de trabalhadores, só porque têm algum vínculo com a administração pública, não deve associar-se profissionalmente.

Por outro lado, conforme bem observa José Maria Tavares de Melo Neto, em artigo divulgado na imprensa paraibana, “é público e notório que o Estado, na maioria dos contratos de trabalho firmados com seus servidores, o faz sob o regime da CLT; se assim o faz, é porque entende que o regime da CLT é o mais completo orientador do empregado”. Disto resulta odiosa discriminação, visto que tais servidores sujeitam-se a regime de trabalho que lhes é imposto pelo Estado-empregador, mas não podem socorrer-se dos eventuais benefícios peculiares ao dito regime, dentre eles o da sindicalização.



— 2 —

Por tais razões é que, embora em nosso entender o art. 566, CLT, já se apresente implicitamente revogado pela Constituição Federal, propomos a sua formal expulsão do ordenamento jurídico-trabalhista, máxime para evitar dúvidas de interpretação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1980. — Humberto Lucena.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....
Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.
.....

Publicado no DCN (Seção II), de 29-8-80.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/9/80



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.os 189, 190 e 191, de 1984

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.^o 205, de 1980, que “revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho”.

PARECER N.^o 189, DE 1984

**Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Senador José Ignácio Ferreira**

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, revoga o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a remover obstáculos à sindicalização dos funcionários públicos.

2. Na justificação, diz o autor: “O art. 566, da CLT, que aqui se quer revogar, é o que proíbe a sindicalização dos servidores públicos, inclusive das entidades paraestatais. Basta examinar tal dispositivo em confronto com os preceitos constitucionais que permitem — e até estimulam — a livre associação profissional, para concluir-se que estamos diante de uma aberração jurídica”.

3. O artigo revogado tem o seguinte teor: “Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais”.

Tal dispositivo remonta ao início da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a 1.^o de maio de 1943, quando vigoravam a Constituição de 1937, marco estadonovista, e o Decreto-lei n.^o 1.713/39, que vedava a fundação de sindicatos de funcionários públicos.

Sob a égide da Constituição de 1946 saiu a Lei n.^o 1.711/52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União —, ainda em vigor, e que não contém nenhuma proibi-

ção à sindicalização dos funcionários públicos.

A Constituição em vigor não só garante, a exemplo de 1946, o direito de associação (art. 153, § 28), como prevê, da mesma forma, que a anterior, a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 166).

No que se refere aos serviços públicos, neles está proibida a greve (art. 162), o que, obviamente, implica vedação do exercício desse direito por parte dos funcionários, enquanto tais.

Atente-se, porém, para a circunstância de que sindicalização não significa necessariamente exercício do direito de greve, que é apenas uma arma extrema de reivindicação laboral. Podem, pois, os funcionários constituir sindicatos, ainda que a tais sindicatos não se permita declarar greve nos serviços públicos.

O projeto, de conseguinte, não encerra óbices jurídico-constitucionais e ainda conta a seu favor com razões de ordem jurídica e de conveniência, pois a não possibilidade de sindicalização dos funcionários públicos é uma aberrante “capitis diminutio” jurídica de uma significativa parcela de cidadãos brasileiros, ao arrepio das normas constitucionais, em contraposição ao art. 2.^o do Convênio n.^o 87/1948, da OIT, do qual o Brasil é signatário, e ao art. 3.^o, item 4.^o, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme observa o Dr. Aimar Nogueira da Gama, em seu magnífico trabalho “Sindicalização dos Funcionários Públicos” (Revista de Informação Legislativa, setembro de 1965, págs. 95-112), que acompanhamos de perto, e em cujo fe-

choose conclui com toda pertinência: "diante do que foi amplamente demonstrado, os funcionários públicos podem e têm o direito de, no Brasil, formar os seus sindicatos, uma vez que nenhuma lei, nenhum texto legal em vigor proíbe a sua sindicalização. Qualquer disposição ou medida adotada contra o exercício desse direito dos funcionários públicos é, portanto, inconstitucional" (id, ib., pág. 112).

Logicamente, tal conclusão vale para o artigo que a CLT pretende revogar, o qual tem dado azo a que se entende proibida a sindicalização dos funcionários públicos.

4. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico, regimental, de boa técnica legislativa e, no mérito (art. 100, item I, n.º 6, do Regimento Interno), oportuno e conveniente.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1983. — **Murilo Badaró**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator — **Passos Pôrto**, contrário — **Helvídio Nunes**, contrário — **Martins Filho** — **Severo Gomes** — **José Fragelli**, vencido — **Hélio Gueiros** — **Amaral Furlan** — **Enéas Faria**.

PARECER N.º 190, DE 1984

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Alfredo Campos

De iniciativa do ilustre Senador Humberto Lucena, vem a exame desta Comissão projeto de lei revogando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A proposição pretende a revogação pura e simples do art. 566 da CLT, que proíbe a sindicalização dos servidores públicos, inclusive os das entidades paraestatais.

Justificando a proposição, o seu ilustre Autor esclarece que "basta examinar tal dispositivo em confronto com os preceitos constitucionais que permitem — e até estimulam — a livre associação profissional, para concluir-se que estamos diante de uma aberração jurídica.

Com efeito, diz o art. 166, da Constituição Federal, que:

"É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

.....
§ 2.º É obrigatório o voto nas eleições sindicais."

O conflito é evidente, pois, se a Constituição assegura direito amplo à sindicalização, não pode uma lei hierarquicamente menor (no caso, a Consolidação) vir e dizer que certa categoria de trabalhadores, só porque têm algum vínculo com a administração pública, não deve associar-se profissionalmente."

Cumpre salientar que a expressão "servidores" tem sentido amplo, abrangendo a todos os que prestam serviços ao Estado, e que com ele tem relação de emprego, seja estatutário (Lei n.º 1.711, de 1952) ou trabalhista, conforme o regime a que estiverem sujeitos.

Por conseguinte, o dispositivo que se pretende excluir da Legislação do Trabalho atinge os empregos do serviço público federal, estadual e municipal, subordinados direta ou indiretamente à administração.

Examinado o projeto pela douta Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, opinou pela aprovação do projeto, em vista o art. 153, § 28, da Constituição, que prevê a liberdade de associação profissional ou sindical.

O exercício da função pública, seja ela regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos ou pela Consolidação das Leis Trabalhistas, impõe restrições aos seus exercentes e, entre elas, destacam-se a de não entrarem em greve; de não se filiarem a sindicatos; e de se sujeitarem aos impedimentos estabelecidos para o desempenho do cargo.

A proibição constitucional do exercício do direito de greve — art. 162 da Constituição — é decorrente da necessidade pública da continuidade dos serviços do Estado, vez que as exigências coletivas são permanentes e não podem sofrer paralisação. Daí o Decreto-lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, dispondo sobre a proibição de greve nos serviços públicos e atividades essenciais de interesse da segurança pública, estabelecer que constitui greve a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição do ritmo normal nos serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas em legislação própria; comprehende-se, nestas atividades, as de produção, as de distribuição e as de comercialização.

Assim, o direito de greve, assegurado pelo art. 165, aos trabalhadores está previsto so-



mente para os empregados de empresas privadas, não se estendendo, por incompatível, aos empregados da Administração direta ou indireta.

Acontece que, como bem situou o ilustre Relator na Douta Comissão de Constituição e Justiça, a circunstância de o servidor se sindicalizar não significa, necessariamente, o exercício do direito de greve, que é argumento último da reivindicação dos trabalhadores. Poderão os servidores se sindicalizar, mas não recorrer à greve!

Assim, pelo exposto, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 4 de abril de 1984. — **Fábio Lucena**, Presidente — **Alfredo Campos**, Relator — **Martins Filho** — **Jorge Kalume** — **Carlos Alberto**.

PARECER N.º 191, DE 1984

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Almir Pinto

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do eminente Senador Humberto Lucena, tem por objetivo revogar o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O artigo, objeto da proposição, é do seguinte teor:

"Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e dos Municípios."

Com a revogação do artigo supra transcrito, pretende-se possibilitar aos servidores públicos organizarem-se em sindicato, vez que, em nosso ordenamento jurídico, o único dispositivo legal proibitivo do direito de sindicalização dessa parcela de assalariados brasileiros é esse artigo.

Com efeito, embora possa parecer inusitado, a verdade é que não há nenhuma vedação constitucional ao direito de sindicalização dos servidores públicos. Talvez seja por isso mesmo que o Diploma Consolidado cuidou de proibir tal direito, sem embargo da informação de que o **caput** do artigo remonta aos primórdios da própria Consolidação, sendo de salientar-se que o parágrafo único representa uma inovação acolhida pela Lei n.º 6.386, de 9 de dezembro de

1976, para permitir a sindicalização dos empregados das sociedades de economia mista e das fundações.

Ao dizermos que não há nenhuma vedação ao direito de sindicalização dos servidores públicos na Constituição da República, estamos dizendo pouco, pois ela até estimula o exercício do direito de associação, consoante o § 28 do art. 153, *verbis*:

"§ 28. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial."

Poder-se-á objetar que a norma constitucional transcrita é genérica, não aproveitando ao nosso desiderato. Tal objeção, se oferecida, entretanto, não teria razão de ser, pois, logo adiante, no art. 166, *caput*, está fixado:

"Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei."

Ora, diante do mandamento constitucional sob exame, não há dúvida de que, sendo livre a constituição de associação profissional, sem excessão, podem os servidores públicos organizarem-se em sindicato, desde que revogado o art. 566 do Diploma Consolidado, como proposto.

Cumpre lembrar que o art. 566 ora objeto de proposta de revogação já, por diversas vezes, tem sido acomulado de inconstitucional, sobretudo porque contraria o dispositivo no § 2.º do art. 170 da Constituição, quando proíbe a sindicalização não apenas dos servidores públicos propriamente ditos, mas também os funcionários das empresas públicas, fato que entra em claro atrito com o dispositivo constitucional já referido, quando este preceitua:

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as **empresas públicas** e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações." (Grifamos.)

As empresas públicas, portanto, estão sujeitas às normas de Direito do Trabalho, dentre as quais se situam aquelas que disciplinam e permitem a sindicalização.

Saliente-se que o que se proíbe na Constituição vigente, em relação aos servidores públicos, ou aos serviços públicos, é a gre-

ve, segundo os precisos termos do art. 162, literalmente:

"Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidos em lei."

Uma coisa é o exercício da greve, ou a greve propriamente dita. Esta é vedada aos servidores públicos pela Constituição. Outra bem diferente é o direito de associação. Este, como visto, não sofre nenhuma restrição constitucional. Se é assim, e entendemos que realmente o é, revogado o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, podem os servidores públicos organizarem-se em sindicato, embora não possam fazer greve.

Cabe ressaltar que nos inclinamos pela acolhida do Projeto sob exame, dentre

outros ponderáveis motivos, porque ao assim agirmos, estamos indo ao encontro de instrumentos adotados pela Organização do Trabalho, dos quais o Brasil tem sido signatário, no sentido da adoção de providências que terminem por materializar o direito dos servidores públicos de terem suas entidades sindicais, como quaisquer outros trabalhadores.

Em face, pois, do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei sob exame, pela sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1984.
— **Jutahy Magalhães**, Presidente — **Almir Pinto**, Relator — **Hélio Gueiros** — **Jorge Kalume** — **Albano Franco** — **João Calmon**.

Publicados no DCN (Seção II) de 16-5-84.

Caixa: 235

Lote: 62
PL N° 8581/1986
12



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.063, de 1986 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 205,
de 1980.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

* Sala de Reuniões da Comissão, 21 de outubro de 1980.
— Nivaldo Machado, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER Nº 1.063, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1986, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 197, de 1986

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1980, a fim de ser feita na sessão de 15 de agosto de 1986.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1986. — **Benedito Ferreira.**



Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É revogado o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

JF/.

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

**PROJETO DE LEI
Nº 8.581, de 1986
(Do Senado Federal)**

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho.)

Leia-se:

**PROJETO DE LEI
Nº 8.581, de 1986
(Do Senado Federal)**

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

— (ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO)



Obs: falta o original da C.C.J.R
25.06.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 8581, DE 1986

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado EVALDO GONÇALVES

RELATÓRIO

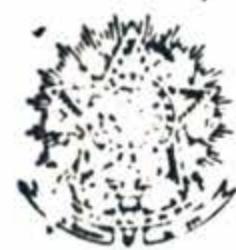
Revoga o Projeto, originário do Senado Federal da autoria do Senador Humberto Lucena, e que vem a esta Casa para a revisão constitucional, o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que vedava a sindicalização dos servidores do Estado e os das instituições paraestatais, exceto dos empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

É o relatório.

VOTO

Versa o projeto, translucidamente, sobre Direito do Trabalho sobre o qual, nos termos constitucionais (art. 22,I) compete à União, privativamente, legislar, assegurada a iniciativa, entre outros, aos parlamentares em geral consoante o caput do artigo 61 da nossa Carta Magna.

Incontróversa, portanto, é a constitucionalidade da proposta, que se reveste de juridicidade e está concebida consoante os cânones da técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O voto, consequentemente, é, pois, pela admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 8581, de 1986.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1988

Deputado EVALDO GONCALVES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.581, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.581/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macêdo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado EVALDO GONÇALVES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 8.581, de 1986

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO VIGILANTE

I. RELATÓRIO:

O projeto de lei do Senado Federal pretende a revogação do art. 566 da CLT, que dispõe, "verbis":

"Art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único: Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios".

O projeto não é acompanhado de justificativa.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, cabe registrar que o projeto ora em análise iniciou sua tramitação nesta Casa no ano de 1986, portanto anterior à promulgação da nova Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A matéria objeto do projeto foi tratada pelos constituintes, quando incluiram no art. 37, inciso VI, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 37 -

.....

VI. é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

A partir da promulgação da Constituição revogou-se o art. 566 da CLT, que confrontava diretamente com a Constituição Federal, sendo reconhecido atualmente o livre direito de associação sindical a todos os servidores públicos, já que o dispositivo constitucional supra citado é auto-aplicável.

Assim, o projeto perdeu o seu objeto material, tendo valor apenas pelo seu aspecto ajetivo. Sendo assim voto pela aprovação do projeto, considerando apenas o aspecto formal.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em junho de 1991.

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 8.581/86

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 8.581/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jubes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Camilo Machado, Marcelo Barbieri, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Ricardo Izar, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebello, Paulo Rocha e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1.991

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.581-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 205/80



Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho;
tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e
de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e téc-
nica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração
e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 8.581, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PA-
RECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 8.581, DE 1986

(Do Senado Federal)

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revogado o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo poder público da União, dos estados e municípios.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 205, DE 1980

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 28-8-80 e publicado no **DCN** (Seção II) de 29-8-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social.

Em 8-3-83 é arquivado, nos termos do art. 337 do RI.



- 2 -

Em 15-4-83 é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 460/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS n.º 205/80.

Em 18-4-83 é aprovado o RQS n.º 460/83, de desarquivamento do projeto.

Em 15-5-84 são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 189/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Ignácio Ferreira, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 190/84, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Sr. Senador Alfredo Campos, pela aprovação do projeto.

N.º 191/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Almir Pinto, pela aprovação do projeto. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 19-6-86 é incluído em Ordem do Dia. Discussão encerrada, após usar da palavra o Sr. Senador Roberto Campos, votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia, votação 1.º turno.

Em 26-6-86 usam da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Senadores Benedito Ferreira, Lenoir Vargas e Odacir Soares. Leitura e aprovação do RQS n.º 197/86, de autoria do Senhor Senador Benedito Ferreira, de adiamento da votação da matéria para sessão de 15-8-86.

Em 30-6-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Em 16-9-86 é aprovado em primeiro turno.

Em 29-9-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Em 30-9-86 é aprovado em 2.º turno.

Em 16-10-86 é aprovado o parecer do relator oferecendo a redação final do projeto.

Em 21-10-86 é lido o Parecer n.º 1.063/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 28-11-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único da redação final.

Em 1.º-12-86 é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 747, de 4-86.
SM-N.º 747

Em 4 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1980, constante dos autógrafos juntos, que "revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Marcondes Gadelha**, Primeiro Secretário, em exercício

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989



Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução n.º 6/89)

Prejudicado o projeto; a matéria vai ao arquivo, comunicando-se ao Senado Federal.

Em 09 de março de 1993. *Mojave*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.581-A, DE 1986

(Do Senado Federal)
PLS Nº 205/80

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 8.581, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo poder público da União, dos estados e municípios.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 205, DE 1980

Revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 28-8-80 e publicado no **DCN** (Seção II) de 29-8-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social.

Em 8-3-83 é arquivado, nos termos do art. 337 do RI.

Em 15-4-83 é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 460/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS n.º 205/80.

Em 18-4-83 é aprovado o RQS n.º 460/83, de desarquivamento do projeto.

Em 15-5-84 são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 189/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador José Ignácio Ferreira, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 190/84, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Sr. Senador Alfredo Campos, pela aprovação do projeto.

N.º 191/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Almir Pinto, pela aprovação do projeto. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 19-6-86 é incluído em Ordem do Dia. Discussão encerrada, após usar da palavra o Sr. Senador Roberto Campos, votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia, votação 1.º turno.

Em 26-6-86 usam da palavra no encaminhamento da votação os Srs. Senadores Benedito Ferreira, Lenoir Vargas e Odacir Soares. Leitura e aprovação do RQS n.º 197/86, de autoria do Senhor Senador Benedito Ferreira, de adiamento da votação da matéria para sessão de 15-9-86.

Em 30-6-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Em 16-9-86 é aprovado em primeiro turno.

Em 29-9-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Em 30-9-86 é aprovado em 2.º turno.

Em 16-10-86 é aprovado o parecer do relator oferecendo a redação final do projeto.

Em 21-10-86 é lido o Parecer n.º 1.063/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 28-11-86 é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único da redação final.

Em 1.º-12-86 é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 747, de 4-86.
SM-N.º 747

Em 4 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1980, constante dos autógrafos juntos, que "revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho".

Apresento a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Marcondes Gadelha, Primeiro Secretário, em exercício

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

Parecer da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

Revoga o Projeto, originário do Senado Federal da autoria do Senador Humberto Lucena, e que vem a esta Casa para a revisão constitucional, o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que vedava a sindicalização dos servidores do Estado e os das instituições paraestatais, exceto dos empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

É o relatório.

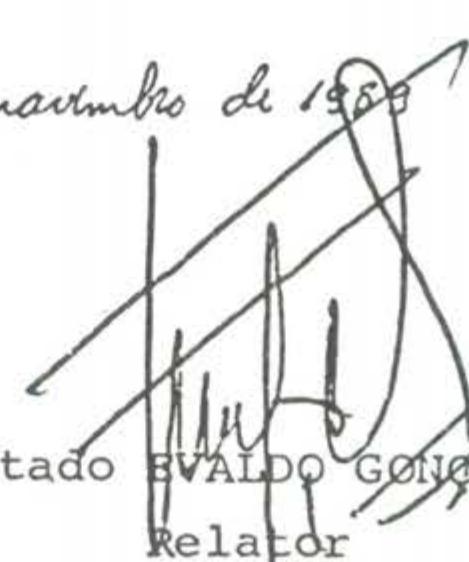
II VOTO RELATOR

Versa o projeto, translucidamente, sobre Direito do Trabalho sobre o qual, nos termos constitucionais (art. 22,I) compete à União, privativamente, legislar, assegurada a iniciativa, entre outros, aos parlamentares em geral consoante o **caput** do artigo 61 da nossa Carta Magna.

Incontroversa, portanto, é a constitucionalidade da proposta, que se reveste de juridicidade e está concebida consoante os cânones da técnica legislativa.

O voto, consequentemente, é, pois, pela admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 8581, de 1986.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1986


Deputado EVALDO GONÇALVES
Relator

III PARECER DA COMISSÃO

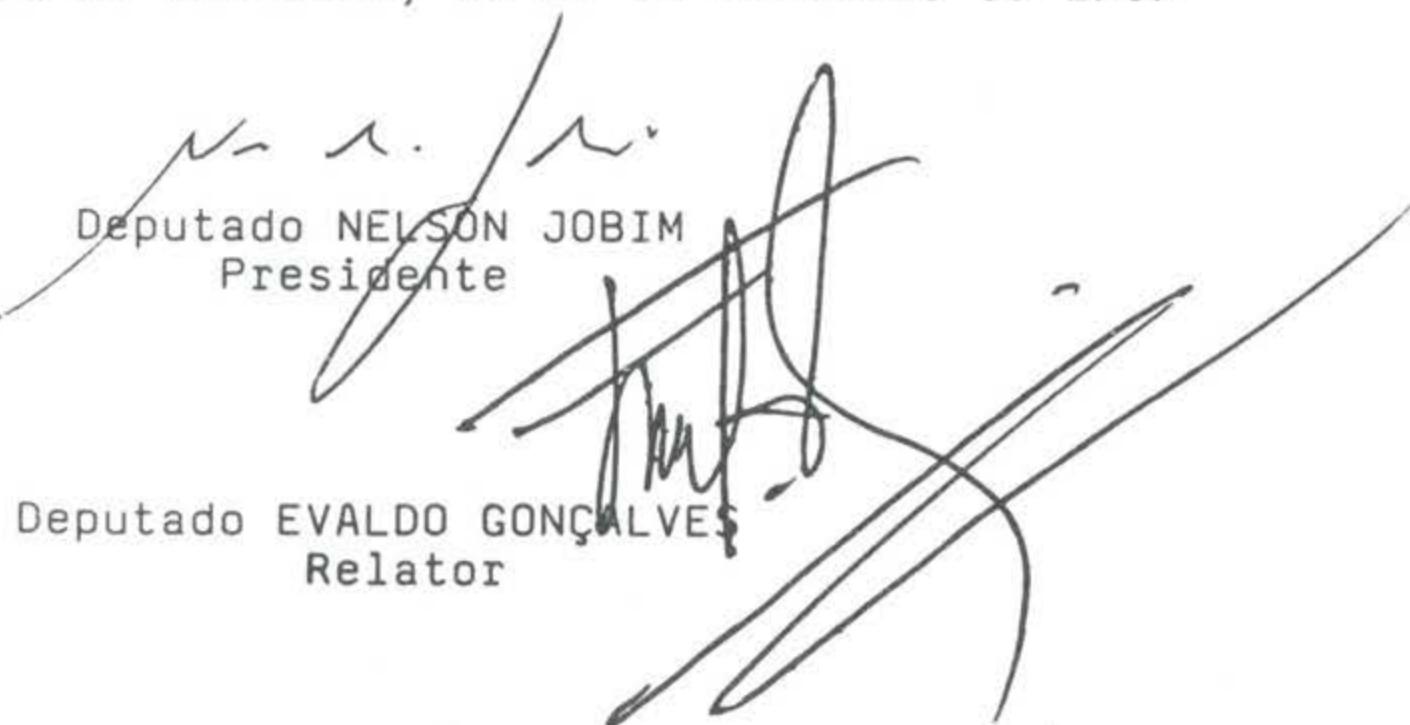
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.581/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macêdo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides

Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989



Relatório

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO:

O projeto de lei do Senado Federal pretende a revogação do art. 566 da CLT, que dispõe, "verbis":

"Art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único: Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios".

O projeto não é acompanhado de justificativa.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, cabe registrar que o projeto ora em análise iniciou sua tramitação nesta Casa no ano de 1986, portanto anterior à promulgação da nova Constituição Federal.

A matéria objeto do projeto foi tratada pelos constituintes, quando incluiram no art. 37, inciso VI, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 37 -

.....

VI. é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

A partir da promulgação da Constituição revogou-se o art. 566 da CLT, que confrontava diretamente com a Constituição Federal, sendo reconhecido atualmente o livre direito de associação sindical a todos os servidores públicos, já que o dispositivo constitucional supra citado é auto-aplicável.

Assim, o projeto perdeu o seu objeto material, tendo valor apenas pelo seu aspecto ajetivo. Sendo assim voto pela aprovação do projeto, considerando apenas o aspecto formal.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em junho de 1991.



Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

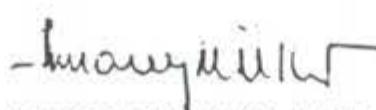
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 8.581/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jubes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Camilo Machado, Marcelo Barbieri, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro,

Mendes Botelho, Ricardo Izar, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1.991


Deputado AMAURY MÜLLER

Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: